Processo n. 008/2024 e 012/2024 (Recurso Voluntário).

RECORRENTES: MIXTO ESPORTE CLUBE. PROCURADORIA DA JUSTIÇA

DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

RECORRIDOS: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO

GROSSO. MIXTO ESPORTE CLUBE.

RELATOR: BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO.

DATA DO JULGAMENTO: 06.03.2024

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO CLUBE E PELA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA — ARREMESSO DE ARTEFATO EXPLOSIVO NO CAMPO — INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO JULGAMENTO — CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO — EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA — RECURSO DA AGREMIAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO — MULTA MINORADA — RECURSO DA PROCURADORIA PARCIALMENTE PROVIDO — PENA DE PERDA DE MANDO DE CAMPO, COM PORTÕES FECHADOS MAJORADA — DIVERGÊNCIA INAUGURADA — RELATOR VENCIDO — POR MAIORIA RECONHECIDA A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE — ABSOLVIÇÃO.

RELATÓRIO.

Trata-se de Denúncia oferecida pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, no qual narram que aos 25 minutos do segundo tempo ocorreu o gol da equipe do CUIABÁ ESPORTE CLUBE, marcado pelo atleta Isidro Miguel Pitta Saldivar, e que durante a comemoração do gol, um torcedor da equipe do MIXTO ESPORTE CLUBE arremessou no campo, em direção aos atletas do CUIABÁ ESPORTE CLUBE, um artefato explosivo, que explodiu no gramado, perto dos atletas, comissão técnica e equipe de arbitragem, cujo fato também consta na Súmula Arbitral e no Relatório do Delegado do jogo.

Assevera que o fato ocorrido atenta contra a integridade física dos atletas e da comissão técnica do CUIABÁ ESPORTE CLUBE, da equipe de arbitragem, dos atletas e da comissão técnica do MIXTO ESPORTE CLUBE e dos torcedores que compareceram no estádio para acompanhar o evento.

Diante da referida denúncia apresentada a D. Procuradoria requereu a condenação da agremiação MIXTO ESPORTE CLUBE nas penas impostas nos artigos 175, §1º e 213, III, §1º do CBJD e artigo 79 do RGC.

A denúncia foi recebida pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso na data de 21/02/2024, ato este em que foi indeferida a liminar pleiteada pela Procuradoria, para que o MIXTO ESPORTE CLUBE realize os seus jogos com os portões fechados, até o julgamento do processo.

O processo disciplinar foi julgado na data de 27/02/2024, onde restou reconhecido, pela Segunda Comissão Disciplinar, a tipicidade do fato, afirmando esta que não houve o preenchimento dos requisitos que pudessem eximir a entidade da responsabilidade pelo ocorrido. Por estes fatos, a Comissão Disciplinar apenou a agremiação com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por maioria, e em perda de dois mandos de campo, a serem realizados com portões fechados ao público, por unanimidade.

Desta decisão, a equipe MIXTO ESPORTE CLUBE apresentou Recurso Voluntário com Efeito Suspensivo, argumentando que houve a identificação do torcedor, bem como o encaminhamento deste ao juízo competente para que seja processada a queixa crime e condenação do infrator.

Aduz que, diante destes fatos o recorrente não pode ser punido, uma vez que empregou todos os esforços para identificar o torcedor que jogou o artefato, além de que vem passando por dificuldades nos últimos anos, não podendo sofrer com tal punição, motivo pelo qual justifica a sua absolvição.

Preliminarmente aduz que há nulidade da prova apresentada, uma vez que não houve, por parte da Procuradoria a produção da prova, antes do início da sessão de julgamento, conforme disciplina o art. 66 do CBJD, bem como pelo fato de que houve negativa da oitiva do torcedor que realizou a conduta, ferindo o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito afirma que a multa foi exagerada e causará prejuízos de difícil reparação ao clube, uma vez que se encontra em Recuperação Judicial, requerendo a minoração desta para o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, pleiteou o efeito suspensivo ao recurso. Acompanha o presente recurso os documentos de fls. 105 a 232.

Foi efetivado o recolhimento das custas recursais às fls. 233.

O recurso voluntário foi recebido por estar devidamente preparado e foi interposto dentro do prazo legal.

O Efeito suspensivo foi analisado na decisão de fls. 239 a 242, onde foi <u>deferido</u> o efeito suspensivo quanto a pena de multa e <u>indeferido</u> o efeito suspensivo quanto a pena de mando de campo, para realização deste com portões fechados.

A i. PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA apresentou Recurso, aduzindo que a pena aplicável foi "muito branda e praticamente insignificante, diante da gravidade do caso". Assim, afirma que diante da reincidência da torcida da agremiação, bem como pela gravidade do fato de se lançar um objeto explosivo dentro do campo, requer a majoração da pena, para que o MIXTO ESPORTE CLUBE seja apenado com multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e perda de mando de campo de 06 (seis) partidas, a serem realizadas com portões fechados.

Por fim, pleiteou a reconsideração da decisão, para que seja imediatamente executada a punição pelo clube. O pedido de liminar foi indeferido na decisão proferida em 04/03/2024.

O MIXTO ESPORTE CLUBE apresentou contraminuta ao recurso da PROCUDORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, argumentando que o valor da multa fixado já se encontra em patamar muito elevado, levando em consideração outros clubes de maior expressão no futebol nacional. Aduz ainda que mesmo tendo identificado o torcedor infrator está sendo punido, fato este que produz um efeito inverso ao esperado pela medida, replicando os mesmos argumentos apresentados em seu recurso voluntário quanto a impossibilidade apenamento.

Eis o que merece relato.

VOTO.

Preenchidos os requisitos do artigo 138 do CBJD, recebo os Recursos Interpostos pela equipe MIXTO ESPORTE CLUBE e pela PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA.

DA PRELIMINAR RECURSAL DO MIXTO ESPORTE CLUBE

De início, destaco que embora a agremiação MIXTO ESPORTE CLUBE, não tenha especificamente tratado o tópico de nulidade da prova como uma preliminar, a fundamentação se deu como uma prejudicial de mérito, por cerceamento de defesa e a ampla defesa e o contraditório, motivo pelo qual a trato como preliminar e passo a sua análise de início.

A queixa se dá por dois fatores, o primeiro se calça no fato de que a Procuradoria, antes do início da sessão de julgamento, deixou de apresentar o pedido expresso para apresentação de provas por meios audiovisuais, ferindo assim o disposto no art. 66 do CBJD.

Afirma ainda que foi negada a oitiva do torcedor que realizou a conduta, fato este que também gerou cerceamento de defesa.

No caso, é possível constatar que o debate acerca da inclusão ou não do meio audiovisual se deu junto a Segunda Comissão Disciplinar, restando a solução pela Comissão assim ementada:

"EM SEGUIDA, A PROCURADORIA APRESENTOU TAMBÉM UM VÍDEO DA PARTIDA A TÍTULO DE PROVAS, DEMONSTRANDO A EXPLOSÃO DA BOMBA POR OUTRO ÂNGULO DE VISÃO, ONDE A DEFESA PEDIU O INDEFERIMENTO DA PROVA POR NÃO CONSTAR NOS AUTOS, O QUE FOI DEFERIDO PELO PRESIDENTE DA 2ª CDD, TENDO EM VISTA QUE JÁ CONSTAVA NOS AUTOS, AS FLS 23."

Como se depreende do texto, é possível verificar que a procuradoria apresentou o vídeo da partida, sob protestos da agremiação, tendo sido deferida a juntada, uma vez que não se tratava de provas novas, pois já constava nos autos a gravação do lançamento do artefato explosivo (bomba) no campo.

Assim, diferente do alegado pelo Recorrente, não há qualquer nulidade no recebimento da referida prova audiovisual, uma vez que o vídeo com o momento exato do lançamento do artefato explosivo já havia sido juntado com a denúncia, ou seja, se tratava de mera repetição de prova, não podendo se configurar como prova nova que a equipe Recorrente não teve a oportunidade de contrapor.

Ademais, como disciplina os incisos I, II e III do art. 57 do CBJD¹, os fatos notórios, alegados por uma parte e confessados pela parte contrária e que gozem da presunção de veracidade, independem de qualquer prova.

No caso, a explosão do artefato explosivo foi um fato notório divulgado em diversas mídias regionais e nacionais. Da mesma forma, se faz necessário, reconhecer que o MIXTO ESPORTE CLUBE não negou que houve a

_

¹ Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I - notórios;

II - alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - que gozarem da presunção de veracidade.

explosão no campo na data da partida, motivo pelo qual o fato notório é também confesso da agremiação.

Desta feita, a simples inserção ou não de nova imagem do momento da explosão não é suficiente para caracterizar qualquer nulidade, uma vez que o fato é incontroverso e notório.

Sendo assim, não há que se falar em declarar nulidade, por não cumprimento de uma formalidade não essencial, conforme preconiza o inciso I do art. 54 do CBJD.

Posto isto, não merece acolhimento o pedido de nulidade do julgamento, uma vez que a prova apresentada já constava nos autos, além de ser caracterizada como fato notório e incontroversa, devido a confissão da equipe Recorrente.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido para que seja declarado nulo o julgamento por falta de oitiva do torcedor que arremessou o artefato, uma vez que não restou comprovada qualquer matéria ou direito que o referido torcedor apresentaria que poderia influir no julgamento, uma vez que se trata de fato incontroverso.

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida pelo MIXTO ESPORTE CLUBE, para declaração de nulidade do julgamento, uma vez que não restou configurada nenhuma hipótese de violação ao direito da ampla defesa e do contraditório.

DO MÉRITO

No mérito passo a realizar uma análise em conjunta dos recursos interpostos pela equipe e pela Procuradoria.

O acórdão ementado pela Segunda Comissão Disciplinar refutou o argumento esboçado pela equipe, afirmando que não houve a correta e segura identificação, com a sua consequente detenção, conforme preconiza o §3º do art. 213 do CBJD.

No caso entendeu a Comissão que além da identificação seria necessário também a detenção e apresentação do infrator à autoridade policial, fatos estes não cumpridos pela agremiação, motivo pelo qual não foram eximidas as responsabilidades do MIXTO ESPORTE CLUBE, ensejando assim a punição.

O MIXTO ESPORTE CLUBE, por sua vez, em seu recurso afirma que o torcedor foi identificado, contudo a detenção cabe exclusivamente ao Poder Público, conforme preconiza o art. 179 e 181 da Lei 14.597/2023 — Lei Geral do Esporte. Prossegue afirmando que realizou todos os procedimentos para que seja dada a punição ao infrator e não ao clube, tendo identificado o torcedor e apresentado queixa junto ao Juizado do Torcedor.

Por sua vez, a Procuradoria da Justiça Desportiva afirma que é incabível a aplicação do §3º do art. 213 do CBJD, uma vez que diferente do narrado, a equipe nada fez antes ou depois da partida em relação ao fato, tendo registrado o Boletim de Ocorrência apenas 03 (três) dias após o ocorrido, por tal razão, não há que se falar em exclusão de responsabilidade desta.

Assim, com base nas provas dos autos é necessário analisar se a identificação do torcedor, como efetivado pelo clube é suficiente ou não para eximir a responsabilidade deste.

No caso, narra o clube que o infrator se apresentou na data do fato, após a partida, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência, acostado à fl. 141. Aduz que não foi possível realizar o registro em data anterior, pois o sistema da Secretaria de Segurança Pública não estava em funcionamento.

Quanto ao não funcionamento do sistema, entendo que tal fato não é justificativa para que não tenha sido apresentado o infrator à autoridade policial competente na data. Como declarado pela equipe, por meio de seu presidente, no Boletim de Ocorrência, o infrator se apresentou ao final da partida, arrependido, assim, caso quisesse efetivamente se desonerar da responsabilidade, deveria, neste ato apresentá-lo à autoridade competente, contudo não o fez.

Destaca-se ainda que, mesmo diante das falas dos líderes das torcidas organizadas que acompanham o recurso, é notório que estas nada fizeram para evitar ou até para auxiliar a identificação e apresentação do infrator à autoridade competente.

Veja-se que, embora seja notório que é de responsabilidade do poder público a segurança das partidas de futebol, cabe a agremiação mandante realizar todos os procedimentos necessários para que seja garantida a segurança na partida, conforme dispõe o inciso I do art. 7º do Regulamento Geral das Competições da CBF.

No caso em apreço, entendo que o MIXTO ESPORTE CLUBE se descuidou da segurança, uma vez que permitiu que um de seus torcedores ingressasse ao estádio com um artefato explosivo, que poderia, como

aconteceu, ser lançado ao campo, e, pior, poderia ter atingido qualquer um dos participantes do evento, seja membros dos clubes ou da arbitragem e até outros torcedores.

Ademais, em atenta leitura do §3º do art. 213 do CBJD, penso que só será eximida a responsabilidade da agremiação, caso, **cumulativamente**, atenda a todos os requisitos dispostos no referido parágrafo, ou seja, deve esta identificar, deter e apresentar à autoridade policial, o infrator, com posterior registro do boletim de ocorrência.

Sendo assim, trazendo ao caso em apreço, o MIXTO ESPORTE CLUBE, embora tenha declarado que identificou o autor do lançamento do artefato explosivo, na data da partida, este optou por não o deter e não o apresentar à autoridade policial, atraindo para si a responsabilidade pelo ato danoso.

Posto isto, rejeito o pedido do MIXTO ESPORTE CLUBE para absolvição em razão da identificação do torcedor, uma vez que este deixou de cumprir com todos os requisitos disposto no §3º do art. 213 do CBJD.

Desta maneira, reconhecida a responsabilidade do MIXTO ESPORTE CLUBE pelo fato, se faz necessário apurar a penalidade a ser imposta a este.

O MIXTO ESPORTE CLUBE em seu recurso não pleiteia a redução da penalidade de perda de mando de campo, a serem cumpridas com portões fechados, buscando apenas a redução do montante da multa financeira aplicada, afirmando que nos últimos anos vem passando por dificuldades financeiras, tendo inclusive ingressado com pedido de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, recorre pleiteando a majoração da pena imposta, uma vez que o fato ocorrido é gravíssimo, requerendo, desta maneira a aplicação de pena de 06 (seis) perdas de mando de campo, a serem realizada com portões fechados, e majoração da multa para o importe de R\$ 20.000,00.

O Acórdão proferido pela Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportivo do Futebol de Mato Grosso fixou a pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e diante da explosão não ter atingido ninguém, fixou-se a pena de perda de 2 (dois) mandos de campos, a serem realizados com portões fechados.

Assim, passo inicialmente a analisar questão da pena de multa fixada. Como destacado pela agremiação esta vem passando por grandes dificuldades financeiras, fato este que é público e notório, além do mais é de ciência comum que os times de futebol mato-grossense, com exceção do Cuiabá Esporte Clube, sobrevivem com grande dificuldade. Corrobora ainda o fato de que o MIXTO

ESPORTE CLUBE vem passando por uma reestruturação, inclusive estando atualmente em Recuperação Judicial.

Desta forma, dou parcial provimento ao Recurso do MIXTO ESPORTE CLUBE, para que seja reduzida a multa, sem descuidar da gravidade do fato, devendo, portanto, esta ser estabelecida, com base no princípio da proporcionalidade, em patamar mais equalizado às equipes de futebol matogrossense, motivo pelo qual reduzo a multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para pagamento em 10 (dez) dias após a publicação do julgamento.

Por esta mesma fundamentação, **DESPROVEJO o recurso da PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, no tocante a majoração da multa**.

Por fim, passo a análise do recurso da PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, no qual pleiteia a majoração da pena relativo à perda de mando de campo da equipe. Afirma a recorrente que o MIXTO ESPORTE CLUBE não impediu que a sua torcida entrasse com o artefato explosivo (bomba) no estádio, bem como não impediu que esta fosse arremessada no campo em direção aos atletas, comissões técnicas e arbitragem.

Como já elucidado, o fato é gravíssimo, possuindo uma repercussão extremamente negativa ao futebol mato-grossense.

Destaca-se ainda que a torcida do MIXTO ESPORTE CLUBE é recorrente nesta corte no tocante a arremesso de artefatos no gramado, entretanto, não é corriqueiro o lançamento de artefatos explosivos, passando de um simples arremesso de um copo ou garrafa de água, que já é um atentado claro ao evento desportivo, para um fato de grande gravidade, conforme preconiza o §1º do art. 213 do CBJD, podendo causar incidentes de natureza ainda mais grave.

Por sorte, o artefato explosivo não feriu ninguém, contudo tal fato não pode ser o suficiente para conceder uma pena branda, uma vez que a pena, transcende o mero caráter punitivo, uma vez que tal punição deve também atingir a torcida, para que esta possa entender que a sua atuação prejudica o seu clube, a fim de que esta possa adotar medidas para que reprima comportamentos como este e os evite em próximos jogos.

Assim, diante do imprescindível caráter pedagógico da punição, entendo que merece provimento ao recurso da PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA para majorar o número de perdas de mando de campo da equipe MIXTO ESPORTE CLUBE.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 213, §1º, 175, §2º do CBJD e do art. 79 do RGC/CBF, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso da

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, para majorar a pena para 04 (quatro) perdas de mando de campo, a serem realizadas com portão fechado, à equipe MIXTO ESPORTE CLUBE.

É como voto.

DO VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR) DE LAVRA DO AUDITOR SAMUEL FRANCO DALIA NETO

A aplicação de sanções desportivas deve assegurar a igualdade de tratamento às partes, o contraditório a ampla defesa e a legalidade.

Com isso, o legislador desportivo, garantiu às partes o livre acesso à produção de provas no curso da instrução do processo disciplinar desportivo para que as partes tenham a oportunidade de contrapor os fatos apurados junto as Comissões Disciplinares, ou seja, reservada ao momento processual desportivo próprio (instrução).

A Lei n.º 9615/98 (Lei Pelé), da mesma forma assegura aos denunciados no âmbito da jurisdição desportiva (art. 52), todos os direitos e garantias individuais dentro do processo disciplinar desportivo, portanto, está a norma ordinária em consonância com o texto constitucional, assim, esses princípios são inerentes ao processo disciplinar desportivo, diante de sua natureza sancionatória.

Desta forma a pretensão punitiva pode estar sujeita a condições. Não basta assim a prática de um fato típico, antijurídico e culpável para que surja a punibilidade. Em certos casos, imprescindível se faz, para nascer o direito concreto de punir, que se realize determinada condição: é o que se denomina de condição objetiva de punibilidade.

A condição objetiva de punibilidade é imposta pela lei, cujo cumprimento se impõe para que o fato se torne concretamente punível. Não se confunde com as condições específicas de procedibilidade, impostas apenas em determinadas ações, para o exercício do próprio direito de ação.

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV da CF, aplicáveis na Justiça Desportiva por força do artigo 283 do CBJD, constituem um conjunto de garantias constitucionais que assegura às partes o procedimento adequado, qual seja, aquele que se desenvolve nos termos da lei, que não beneficia nem prejudica quaisquer das partes, que se realiza publicamente e nos quais todos os atos de cunho decisórios são motivados.

A violência, a truculência, a desordem é algo inaceitável, principalmente no ambiente do desporto. A atitude praticada pela torcida da agremiação denunciada colocou em risco pessoas inocentes, contribuindo, por outro lado, para a escassez do público nos estádios, o que acaba afetando, frontalmente, o desenvolvimento e crescimento do próprio clube e, por consequência, o futebol do nosso estado, no entanto o julgador no âmbito da sua competência jurisdicional deve obedecer o princípio da legalidade que desempenha um papel fundamental. Os juízes devem decidir os casos com base nas leis existentes, interpretando-as de forma imparcial e objetiva.

O artigo 213 do CBJD disciplina o tema sob julgamento nos seguintes termos:

- Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
 - I desordens em sua praça de desporto; (AC).
 - II invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).
- III lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).
- PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).
- § 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).
- § 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).
- § 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR)

Da leitura do art. 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a organização desportiva mandante que deixar de tomar providências capazes de

prevenir ou reprimir: i) desordens em sua praça de desporto; ii) invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; e iii) lançamentos de objetos no campo ou local da partida, incorre na infração disciplinar desportiva do art. 213, podendo resultar em punições em face ao clube responsável.

A interpretação do §2º, do art. 213 do CBJD amplia a alcance do sujeito ativo da citada infração disciplinar, ao prever que "caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feita pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato." Infere-se, portanto, o dever do clube mandante em assegurar um ambiente seguro e pacífico, uma vez que ainda que por ação da torcida adversária, este pode incorrer no tipo infracional em destaque.

No entanto, o art. 213, §3º do CBJD prevê uma hipótese de isenção de responsabilidade do clube, que ocorre quando este procede à comprovada identificação e detenção do autor da desordem, invasão ou do lançamento de objetos.

No presente caso, após detida análise do caderno processual foi possível constatar que o Recorrente cumpriu o disposto no § 3º, senão vejamos:

- COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

```
CPF: 061.952.271-29
-----> IDENTIFICAÇÃO <-----
NOME:
                        LUCAS RODRIGO SILVA BRUNO
     ----> ENDEREÇOS RELACIONADOS <-----
                        ROD DEPUTADO EMANUEL PINHEIRO KM 1
ENDERECO:
BAIRRO:
                        JD ITAPUA
CIDADE:
                        CUIABA
CEP:
                        78055991
UF:
                        MT
ENDERECO:
                        R TAVARES 179 SL 1
BAIRRO:
                        STA ROSA
CIDADE:
                        CUIABA
                        78040085
CEP:
UF:
                        MT
ENDEREÇO:
                        R ALBERTINO 341
BAIRRO:
                        DQ DE CAXIAS
CIDADE:
                        CUIABA
                        78043356
CEP:
----> TELEFONES RELACIONADOS <-----
65 999240241
65 996099588
```

Conforme comprovado e acima citado o autor do ato foi devidamente identificado.

- APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE E REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONTEMPORÂNEO AO EVENTO

NARRATIVA

Conforme comprovado nos autos, o Recorrente Mixto Esporte Clube foi condenado para o delito previsto no art. 213, do CBJD, apesar de identificar o torcedor infrator, realizar o boletim de ocorrência com os dados para propositura da ação incondicionada punitiva, deixando a comissão disciplinar de aplicar a excludente de responsabilidade ao clube conforme disciplina o § 3º do artigo 213 do CBJD.

A excludente de ilicitude está prevista no artigo 213 § 3º do CBJD, que exclui a culpabilidade de condutas ilegais em determinadas circunstâncias.

A consideração de qualquer excludente da ilicitude pressupõe, necessariamente, a presença da tipicidade. Isso é uma decorrência lógica do conceito analítico de norma em que seus elementos estão vinculados de tal maneira que o posterior pressupõe o anterior.

A rápida identificação do torcedor e a confecção do boletim de ocorrência eximi a agremiação da penalidade, segundo o que rege o § 3º do artigo 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conforme comprovado no presente caso.

É fundamental que os clubes tomem medidas rigorosas para evitar a invasão de campo, desordens, tumultos, a fim de garantir a segurança de todos os envolvidos nas partidas. Contudo, importante mencionar a dificuldade de uma organização desportiva em conscientizar a sua torcida, e até mesmo, em identificar o verdadeiro infrator. Como já mencionado acima, a identificação do infrator permite o clube eximir a sua responsabilidade, além de possibilitar a colaboração perante as autoridades competentes para responsabilização individualmente, nos termos das legislações vigentes.

Feitas essas premissas, no que tange a aplicação do § 3º do artigo 213 do CBJD, entendo que a agremiação recorrente comprovou os requisitos

supramencionados, motivos pelo qual voto pelo provimento do Recurso Voluntário com a absolvição do Mixto Esporte Clube conforme requerido.

É como voto.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos, os autos em epígrafe, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO, sob a Presidência em exercício do Auditor DIOGO FERNANDO PÉCORA DE AMORIM, por meio do TRIBUNAL PLENO, sob a relatoria do Auditor BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO, o auditor presidente proclamou a seguinte decisão:

Por unanimidade, rejeitaram a preliminar efetivada pela equipe MIXTO ESPORTE CLUBE, e, no mérito, vencido o relator, nos termos do voto divergente, reconheceram por maioria, a inexistência de responsabilidade do MIXTO ESPORTE CLUBE, com fundamento no Art. 213, § 3º do CBJD, motivo pelo qual absolveram a equipe, sendo DESPROVIDO o recurso da D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA e PROVIDO o recurso da equipe MIXTO ESPRTE CLUBE.

Cuiabá/MT, 07 de março de 2024.

Bruno Felipe Monteiro Coelho.

OAB-MT 14.559.

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.

Samuel Franco Dalia Neto.

OAB-MT 6.275.

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.

Diogo Fernando Pécora de Amorim.

OAB-MT 17.695.

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.